

FuturaMais – Entidade de Previdência Complementar

REGULAMENTO DO PLANO FUTURAMAIS

CNPB Nº 2021.0027-56

CNPJ Nº 48.307.792/0001-78

26 de novembro de 2024

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO	2
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	7
CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP E DO TEMPO DE SERVIÇO	14
CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO	16
CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, DOS APORTES ESPECÍFICOS, DO CRÉDITO ESPECIAL , DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES	18
CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES	26
CAPÍTULO VIII – DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS	28
CAPÍTULO IX – DOS BENEFÍCIOS.....	29
CAPÍTULO X – DOS INSTITUTOS	39
CAPÍTULO XI – DA DIVULGAÇÃO	45
CAPÍTULO XII – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	46
CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS	47
CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	50

CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO

Art. 1º O presente Regulamento do Plano **FuturaMais**, doravante designado Regulamento, tem por finalidade disciplinar e fixar as normas gerais do Plano **FuturaMais**, **anteriormente denominado Plano de Aposentadoria FuturaFlex**, estruturado na modalidade de contribuição definida, estabelecendo as regras de ingresso, de custeio, de concessão e de manutenção dos benefícios, de direitos aos institutos, bem como os direitos e as obrigações da Entidade, **das Patrocinadoras**, dos Participantes e Assistidos.

Parágrafo único

Este Regulamento incorpora o Regulamento do Plano de Aposentadoria Futura II e o Regulamento do Plano de Aposentadoria Raiz vigentes até o dia anterior a Data Efetiva da Incorporação dos Planos, sendo assegurado, nos termos do presente, os direitos adquiridos e acumulados dos Participantes e Assistidos dos Planos Incorporados.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

- Art. 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. Nas referidas definições o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.
- I "Aportes **Específicos**": significará os valores aportados para este Plano **FuturaMais** pelo Participante que efetuar a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e pelo Participante Assistido, na forma prevista neste Regulamento.
 - II "Assistido": significará o Participante **Assistido, o Beneficiário** e o Beneficiário Indicado que estiver recebendo Benefício de renda mensal previsto neste Regulamento. **Não é considerado Participante Assistido aquele que estiver recebendo** o Benefício Provisório.
 - III "Beneficiário Indicado": significará a pessoa física inscrita pelo Participante **ou a definida nos termos deste** Regulamento.
 - IV "Benefício": significará o benefício devido aos Participantes, **aos Beneficiários** e aos Beneficiários Indicados, na forma prevista neste Regulamento.
 - V "Contribuição": significará a contribuição efetuada para o Plano **FuturaMais** na forma prevista neste Regulamento.
 - VI "Data de Início do Benefício": significará o 1º (primeiro) dia subsequente ao da data da entrada do requerimento do Benefício na Entidade.
 - VII "**Data do Cálculo da Incorporação**": significará o último dia do mês anterior ao da **Data Efetiva da Incorporação dos Planos**.
 - VIII "**Data Efetiva da Incorporação dos Planos**": significará a data em que ocorrerá a efetiva incorporação do Plano de Aposentadoria Futura II e do Plano de Aposentadoria Raiz pelo Plano FuturaMais. Essa data será definida pela Entidade e não poderá ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da aprovação do processo pelo órgão público competente.
 - IX "Data Efetiva do Plano **FuturaMais** ": significará o dia **07/01/2022**. **Este Plano era denominado anteriormente de Plano de Aposentadoria FuturaFlex**.
 - X "Entidade": significará a FuturaMais – Entidade de Previdência Complementar.

- XI** "IPCA": significará o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- XII** "Participante": significará a pessoa física que ingressar no Plano **FuturaMais e aquela que por força da incorporação dos Planos Incorporados passa a ter essa condição perante este Plano**, que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.
- XIII** "Patrocinadora": significará a pessoa jurídica admitida como Patrocinadora, na forma prevista no Estatuto da Entidade e na legislação vigente aplicável.
- XIV** "**Plano de Aposentadoria ComShell**": significará o Plano vigente até 27/03/2012, que foi incorporado pelo Plano de Aposentadoria Raiz.
- XV** "Plano de Aposentadoria **FuturaMais**" ou "Plano de Aposentadoria" ou "Plano **FuturaMais**" ou "Plano": significará o conjunto de direitos e obrigações atribuídos à Patrocinadora, aos Participantes, **aos Beneficiários, aos Beneficiários Indicados e aos Assistidos**, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente. **Este Plano era denominado Plano de Aposentadoria FuturaFlex.**
- XVI** "**Plano de Aposentadoria Futura II**": significará o Plano Incorporado que contém o conjunto de Benefícios e de institutos, conforme previsto no respectivo Regulamento do Plano Incorporado, que permanecerá vigente até o dia anterior à Data Efetiva da Incorporação dos Planos.
- XVII** "**Plano de Aposentadoria Raiz**": significará o Plano Incorporado que contém o conjunto de Benefícios e de institutos, conforme previsto no respectivo Regulamento do Plano Incorporado que permanecerá vigente até o dia anterior à Data Efetiva da Incorporação dos Planos.
- XVIII** "**Planos Incorporados**": significará o Plano de Aposentadoria Futura II e o Plano de Aposentadoria Raiz que contém o conjunto de Benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto no respectivo Regulamento do Plano Incorporado que permanecerá vigente até o dia anterior ao da Data Efetiva da Incorporação dos Planos.
- XIX** "Previdência Social": significará o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.
- XX** "**Regulamento dos Planos Incorporados**": significará os regulamentos, referenciados no artigo 1º deste Regulamento, que

estabelecem as disposições do Plano de Aposentadoria Futura II e do Plano de Aposentadoria Raiz que permanecerão vigentes até o dia anterior à Data Efetiva da Incorporação dos Planos.

- XXI** "Regulamento do Plano **FuturaMais**" ou "Regulamento": significará este documento que estabelece as disposições do Plano de Aposentadoria **FuturaMais**, **anteriormente denominado Plano de Aposentadoria FuturaFlex**, administrado pela Entidade, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.
- XXII** "Retorno de Investimentos": significará as taxas de retorno obtidas mensalmente com os investimentos dos recursos do Plano **FuturaMais** nos perfis de investimentos, **com características e classificados preliminarmente em super conservador**, conservador, moderado e agressivo, podendo ainda ser oferecido **o perfil ciclo de vida**, considerando a modalidade de investimentos escolhida pelo Participante, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração do Plano, observado o disposto neste Regulamento. A taxa de Retorno de Investimentos utilizada para atualização do Saldo de Conta Total será apurada considerando o respectivo **perfil** de investimentos. **A estrutura e as condições de cada perfil constarão da Política de Investimentos do Plano FuturaMais.**
- XXIII** "Salário de Participação": significará a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições de Participante e de Patrocinadora, conforme definido neste Regulamento.
- XXIV** "Saldo de Conta Total": significará o valor total do saldo **das** Contas de Participante e de Patrocinadora, acrescidas do Retorno de Investimentos **correspondente ao perfil de investimentos escolhido pelo Participante ou definido nos termos deste** Regulamento.
- XXV** "**Tempo de Serviço**": significará **o tempo de serviço do Participante na Patrocinadora conforme definido neste Regulamento.**
- XXVI** "Tempo de Vinculação ao Plano – TVP": significará o tempo de vinculação do Participante ao Plano conforme definido neste Regulamento.
- XXVII** "Término do Vínculo": significará a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso de administrador, a data do seu afastamento definitivo em decorrência de exoneração, renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.
- XXVIII** "Unidade Previdenciária – UP": significará o valor de R\$ **553,37** (quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos) em

01/01/2024 que será atualizado anualmente, no mês de janeiro, com base na variação do IPCA do exercício imediatamente anterior.

CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Seção I – Dos Destinatários

Art. 3º São destinatários do Plano os Participantes, bem como os respectivos **Beneficiários e** Beneficiários Indicados.

Seção II – Dos Participantes

Art. 4º Nos termos deste Regulamento, serão considerados Participantes do Plano:

- I o empregado e o administrador da Patrocinadora que ingressar no Plano;
- II o ex-empregado ou ex-administrador da Patrocinadora que estiver recebendo Benefício de renda mensal previsto neste Regulamento;
- III o ex-empregado ou ex-administrador da Patrocinadora que optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tiver presumida a opção por este último;
- IV aqueles que pertenciam aos Planos Incorporados e que, por força da incorporação, passaram a ser vinculados a este Plano.**

§ 1º Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se administrador o gerente, diretor, ou conselheiro ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.

§ 2º Os Participantes estão classificados da seguinte forma:

- I Participante Ativo: aquele que, na qualidade de empregado da Patrocinadora, venha a se inscrever neste Plano e a ele permaneça vinculado;**
- II Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio após o Término do Vínculo;**
- III Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido após o Término do Vínculo; e**
- IV Participante Assistido: aquele que estiver recebendo Benefício de renda mensal previsto neste Regulamento, exceto o Benefício Provisório.**

§ 3º **Enquadram-se no disposto neste artigo os Participantes que por força da incorporação passaram a ser vinculados a este Plano FuturaMais.**

Seção III – Dos Beneficiários Indicados

- Art. 5º São Beneficiários Indicados do Participante toda e qualquer pessoa física por este inscrita no Plano os quais terão direito ao recebimento do Benefício de Pensão por Morte **previsto no Capítulo XIV** deste Regulamento.
- § 1º **A inscrição de Beneficiários Indicados ocorrerá concomitantemente com o pedido de ingresso do Participante no Plano, observada a possibilidade de modificação posterior por parte do Participante.**
- § 2º **Na ausência de inscrição de Beneficiário Indicado pelo Participante, a Entidade considerará e presumirá inscrito como Beneficiários Indicados as pessoas citadas no § 3º deste artigo.**
- § 3º São considerados Beneficiários Indicados do Participante na ausência de inscrição por parte do Participante:
- I o cônjuge e/ou o companheiro(a) que tiver a condição de dependente da Previdência Social;**
 - II os filhos solteiros até 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos que tiverem a condição de dependente da Previdência Social; e**
 - III os filhos solteiros que tenham até 24 (vinte e quatro) anos de idade se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação.**
- § 4º O Participante poderá alterar os Beneficiários Indicados a qualquer tempo, por escrito, mediante preenchimento de formulário próprio, impresso ou eletrônico, fornecido pela Entidade.
- § 5º Na hipótese de o Participante indicar mais de um Beneficiário Indicado, os valores devidos aos Beneficiários **Indicados** serão divididos em partes iguais. **Da mesma forma, serão divididos os valores devidos na hipótese de a Entidade presumir a indicação das pessoas citadas no § 3º deste artigo.**
- § 6º Na ausência de indicação de Beneficiário Indicado **ou na inexistência dos Beneficiários Indicados citados no § 3º deste artigo, eventual Benefício de Pensão por Morte** devido será pago em parcela única aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

Seção IV – Do ingresso do Participante

- Art. 6º O ingresso do Participante no Plano, bem como a manutenção dessa qualidade, são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.
- § 1º O pedido de ingresso do Participante no Plano será efetuado por escrito por meio de formulário, impresso ou eletrônico, fornecido pela Entidade.
- § 2º No ato do ingresso no Plano, o Participante ficará obrigado a preencher os formulários, impressos ou eletrônicos, fornecidos pela Entidade onde indicará

os Beneficiários Indicados e autorizará o processamento dos descontos das Contribuições em folha de pagamento.

§ 3º **O Participante é obrigado a comunicar à Entidade qualquer modificação ulterior das informações prestadas na data de seu ingresso no Plano no que se refere a si e aos seus Beneficiários Indicados.**

§ 4º O Participante deverá apresentar os documentos exigidos pela Entidade e atender as demais condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 5º O Participante **Assistido** que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora ou assumir cargo em sua administração poderá ingressar novamente no Plano, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior, não se aplicando o disposto **nos artigos 7º e 8º** deste Regulamento.

Art. 7º O Participante **Autopatrocinado ou Vinculado** que vier a ser **admitido ou readmitido** em Patrocinadora do Plano ou assumir cargo em sua administração poderá optar por:

I ingressar novamente no Plano, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior; ou

II ingressar novamente no Plano e unificar sua relação com o Plano, mantendo um único vínculo.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante a qualquer momento até o dia que antecede ao do requerimento de Benefício por meio de formulário próprio, impresso ou eletrônico, fornecido pela Entidade. **Na ausência de manifestação a Entidade presumirá a opção pelo disposto no inciso I deste artigo.**

§ 2º A opção pelo disposto no inciso II do *caput* deste artigo representa a desistência de manter a condição de Participante **Autopatrocinado** ou **de Participante Vinculado**.

§ 3º A opção do Participante pelo disposto neste artigo implica na extinção do direito à aplicação do disposto no artigo 8º deste Regulamento.

Art. 8º O Participante **Ativo** que deixar de ser administrador de Patrocinadora e que celebrar contrato de trabalho com a mesma Patrocinadora no prazo de 30 (trinta) dias contado do Término do Vínculo poderá manter seu ingresso anterior no Plano desde que faça a opção, em formulário próprio, impresso ou eletrônico, fornecido pela Entidade.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica na hipótese de o Participante ter a rescisão ou extinção do contrato de trabalho com Patrocinadora e assumir cargo na administração na mesma Patrocinadora no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do término do **Término do Vínculo**.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao Participante **Assistido, conforme previsto no § 5º do artigo 6º e ao Participante enquadrado no disposto no § 3º do artigo 7º** deste Regulamento.

Art. 9º O ingresso do Participante processado mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

Seção V – Da Perda da Qualidade de Participante

Art. 10 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I falecer;
- II deixar de ser empregado ou administrador da Patrocinadora, ressalvados os casos previstos no § 1º deste artigo;
- III receber Benefício, **exceto o Benefício Provisório**, na forma de pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto neste Regulamento;
- IV deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor de sua Contribuição, desde que previamente avisado, **com exceção das condições estipuladas no § 12 deste artigo**;
- V requerer, por escrito, o desligamento do Plano;
- VI tiver sua reintegração cancelada por decisão judicial ou administrativa;
- VII optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate de contribuições;
- VIII tiver esgotado o seu Saldo de Conta Total.

§ 1º Não perderá a qualidade de Participante aquele mencionado no inciso II do *caput* deste artigo que:

- I tiver direito à Aposentadoria Normal na data do Término do Vínculo;
- II optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido;
- III tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

§ 2º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, será o dia do falecimento.

§ 3º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, será o dia subsequente ao do Término do Vínculo.

§ 4º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, será o dia do pagamento do Benefício.

- § 5º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva devida e não paga à época própria, observado o disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo.
- § 6º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V do *caput* deste artigo, será o dia do respectivo requerimento.
- § 7º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, será o dia do cancelamento da reintegração, observado o disposto no artigo 16 deste Regulamento.
- § 8º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VII do *caput* deste artigo, será o dia da opção pelo Participante.
- § 9º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo, será o dia do esgotamento do Saldo de Conta Total.
- § 10 O Participante que requerer o seu desligamento do Plano antes do Término do Vínculo não terá direito a reingresso no referido Plano, sendo assegurado o direito de optar pelo instituto da portabilidade ou pelo instituto do resgate de contribuições após o Término do Vínculo com a Patrocinadora.
- § 11 Para efeito do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, o Participante, após a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos do valor de suas Contribuições, será **avisado** para pagamento das Contribuições em atraso. **O não pagamento ensejará, por presunção, a obtenção da condição de Participante Vinculado. Não sendo possível a presunção, perderá a qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva devida e não paga na data do vencimento.**
- § 12 Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso IV do *caput* deste artigo quando:
- I** não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente na Entidade o deferimento do pedido de **autopatrocínio;**
 - II** o Participante tenha optado pelo instituto do autopatrocínio, sem o **Término do Vínculo;**
 - III** a Entidade presumir a opção pelo instituto de benefício proporcional diferido.
- § 13 **Para o Participante que perder a condição perante ao Plano, nos termos do inciso IV deste artigo, será assegurado** o direito a opção pelo instituto do resgate de contribuições ou da portabilidade, sem a obrigação de pagamento das Contribuições vencidas.

§ 14 Na hipótese de falecimento do ex-Participante antes do Término do Vínculo e/ou do recebimento do resgate de contribuições, conforme o caso, seus herdeiros legais terão direito ao recebimento do valor do saldo de Conta de Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

Art. 11 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários Indicados, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Entidade.

Seção VI – Do Restabelecimento da Qualidade de Participante e da Reintegração

Art. 12 O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, se dará nas condições estabelecidas nesta Seção, salvo se a decisão judicial dispuser de forma **diversa**.

§ 1º O Participante **Autopatrocinado e o Participante Vinculado** e que for reintegrado à Patrocinadora será enquadrado, no que couber, no disposto nos artigos 13 e 14, efetuando-se os ajustes financeiros necessários.

§ 2º Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante **Ativo** será assegurado ao empregado reintegrado na Patrocinadora todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.

§ 3º No caso de o Participante ter solicitado o resgate de contribuições ou ter portado seus recursos para outro plano de previdência complementar será assegurado o direito de reingressar no Plano, não sendo permitida a devolução desses recursos pelo Participante ao Plano.

§ 4º O saldo da Conta de Patrocinadora não utilizado no pagamento do resgate de contribuições do Participante, de que trata o § 3º deste artigo, transferido para o fundo de sobras de contribuições, será revertido ao saldo de Conta de Patrocinadora e atualizado pelo Retorno de Investimentos do Plano.

Art. 13 Ocorrendo a reintegração do empregado na Patrocinadora e sendo esta responsável pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante será automático e se dará mediante o recolhimento das Contribuições devidas e não efetivadas pela Patrocinadora até 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês da reintegração. **A Contribuição de Patrocinadora somente será devida se** o Participante **optar** por realizar a Contribuição Básica de Participante do período decorrido desde a data de sua demissão até a data de sua reintegração.

Parágrafo único

As Contribuições de que trata o *caput* deste artigo serão apuradas considerando o Salário de Participação do mês da reintegração do Participante, multiplicado

pelo número de meses contados desde o mês do Término do Vínculo até o mês da reintegração.

- Art. 14 Na hipótese de ocorrer a reintegração de empregado à Patrocinadora, sem a obrigatoriedade de a Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o empregado poderá ter o restabelecimento da qualidade de Participante, não sendo devido o recolhimento das Contribuições de Patrocinadora e de Participante, referentes ao período decorrido desde o Término do Vínculo até a reintegração, aplicando-se o disposto no § 3º do artigo 12, se for o caso.
- Art. 15 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Entidade implicará, automaticamente, no recolhimento das Contribuições devidas e não efetivadas pela respectiva Patrocinadora.
- Art. 16 Se a reintegração deferida em liminar, prevista neste Capítulo, não se tornar definitiva, em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências:
- I manutenção da qualidade de Participante **Assistido** para o reintegrado que esteja recebendo Benefício de Aposentadoria em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a **manutenção da Pensão por Morte** concedida a seus Beneficiários Indicados **ou Beneficiários**;
 - II manutenção da qualidade de Participante com retorno automático à qualidade de autopatrocinado ou vinculado, no caso daquele que já detinha essa qualidade antes da reintegração provisória, exceção feita aos casos previstos no inciso I deste artigo.

Parágrafo único

Ocorrendo o cancelamento da reintegração, o Participante e/ou a Entidade ficarão obrigados a devolver os valores eventualmente recebidos, se for o caso, devidamente atualizados com base no Retorno de Investimentos correspondente ao perfil de investimentos escolhido pelo Participante.

- Art. 17 Ao Participante **que for reintegrado na Patrocinadora** e que não tiver restabelecida a qualidade de Participante nos termos desta Seção **por força de decisão judicial ou ausência de determinação** será facultado o direito de ingressar no Plano, ficando o Participante e a Patrocinadora isentos da obrigação de recolher à Entidade os valores referidos nos artigos 13 e 15, conforme o caso.

CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP E DO TEMPO DE SERVIÇO

Seção I – Do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP

Art. 18 Para aquele que ingressar neste Plano será considerado como Tempo de Vinculação ao Plano o somatório dos seguintes tempos:

- I último período de tempo de serviço ininterrupto prestado a uma ou mais Patrocinadora até a data que anteceder o ingresso neste Plano; e
- II tempo de vinculação ao Plano contado a partir da data do ingresso, inclusive, neste Plano.

§ 1º No cálculo do Tempo de Vinculação ao Plano os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses, sendo que o período total igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

§ 2º O empregado de empresa não patrocinadora vinculada ao grupo econômico das Patrocinadoras no Brasil ou no exterior, que for admitido como empregado em Patrocinadora, terá adicionado o tempo de serviço prestado à empresa anterior ao seu Tempo de Vinculação ao Plano.

§ 3º Na hipótese de o período entre o Término do Vínculo e a admissão ou readmissão em Patrocinadora ser inferior a 30 (trinta) dias, não haverá interrupção na contagem do Tempo de Vinculação ao Plano **na ocorrência de aplicação do disposto no artigo 8º deste Regulamento.**

§ 4º **Para os Participantes oriundos dos Planos Incorporados será considerado como Tempo de Vinculação ao Plano todo o período apurado em conformidade com os Regulamentos dos Planos Incorporados.**

§ 5º O Tempo de Vinculação ao Plano não será considerado interrompido no caso de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que retorne às suas atividades em Patrocinadora imediatamente após o término da suspensão ou interrupção do referido contrato.

§ 6º **O Tempo de Vinculação ao Plano do Participante Assistido computado até a Data de Início do Benefício será integralmente considerado para todos os efeitos deste Plano na hipótese de ser admitido ou readmitido em Patrocinadora e optar por ingressar novamente ao Plano. Neste caso, o Participante manterá a condição de Ativo, até seu novo Término do Vínculo, e de Assistido.**

Art. 19 A contagem do Tempo de Vinculação ao Plano cessará na data do desligamento do Plano **ou na concessão de Benefício de renda mensal, o que primeiro ocorrer. Não será interrompida a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano na hipótese de concessão de Benefício Provisório.**

Art. 20 Na hipótese de Participante admitido, readmitido ou reintegrado em Patrocinadora que tenha, em razão do Término do Vínculo anterior, optado pelo instituto da portabilidade, do resgate de contribuições, do autopatrocínio ou do benefício proporcional **diferido, ao ingressar no Plano terá iniciado** um novo período de Tempo de Vinculação, sem considerar os períodos de tempo de vinculação anteriores referidos no artigo 18 deste Regulamento.

Parágrafo único

O Participante **Autopatrocinado** ou **o Participante Vinculado, que for admitido ou** readmitido em Patrocinadora e que, ao ingressar no Plano, optar por manter a condição de **Participante Ativo** nos termos do inciso II do artigo 7º, terá o Tempo de Vinculação ao Plano apurado nos termos deste Capítulo sem qualquer interrupção.

Seção II – Do Tempo de Serviço

Art. 21 O Tempo de Serviço de um Participante para fins deste Regulamento significa o último período de tempo de serviço ininterrupto do Participante em uma ou mais Patrocinadoras.

§ 1º O disposto nos parágrafos do artigo 18 aplica-se integralmente para a apuração do Tempo de Serviço.

§ 2º O Tempo de Serviço dos Participantes que, por força da incorporação dos Planos, passaram a ser vinculados a este Plano será considerado para apuração do Tempo de Serviço de que trata este Regulamento.

CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

- Art. 22 O Salário de Participação servirá de base para apuração do valor das Contribuições previstas neste Regulamento.
- Art. 23 O Salário de Participação do Participante **Ativo** corresponderá, para aquele que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora:
- I ao valor do salário nominal pago ao Participante **pela Patrocinadora**, observadas as referências e nomenclaturas de remuneração utilizadas pela respectiva Patrocinadora para o mensalista ou horista, de acordo com o contrato de trabalho estabelecido;
 - II ao valor dos honorários e/ou pró-labore pagos pela Patrocinadora, no caso de administrador da Patrocinadora.
- § 1º O 13º (décimo terceiro) salário e quaisquer outros pagamentos não previstos no **caput e no** § 2º deste artigo não compõem o Salário de Participação de que trata este Capítulo.
- § 2º A critério da Patrocinadora poderão ser incluídos no Salário de Participação do Participante de que trata o **caput** deste artigo os adicionais que componham a remuneração.
- § 3º A inclusão dos adicionais referidos no § 2º deste artigo deverá observar critérios equânimes e não **discriminatórios** e dependerá de comunicação prévia da Patrocinadora à Entidade.
- Art. 24 O Participante que contar com mais de um contrato de trabalho com Patrocinadora ou **com** contrato de trabalho e **exercer** cargo de administrador poderá, desde que efetue o ingresso correspondente, ter mais de um vínculo com este Plano. Neste caso, os Benefícios e as Contribuições previstos neste Regulamento serão calculados separadamente, de acordo com cada vínculo **estabelecido com este Plano**.
- Art. 25 O Salário de Participação inicial do Participante **Autopatrocinado** corresponderá ao salário nominal a que teria direito na Patrocinadora no mês do Término do Vínculo.
- § 1º O Salário de Participação de que trata o **caput** deste artigo, referente aos meses **subsequentes**, será atualizado no mês de janeiro de cada ano pela variação do IPCA apurada no exercício anterior.
- § 2º A 1ª (primeira) atualização do Salário de Participação, de que trata o **caput** deste artigo, será pela variação do IPCA apurada desde o mês do Término do Vínculo até o mês de dezembro.
- Art. 26 O Salário de Participação do Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente do trabalho, licenciado sem remuneração ou que sofrer perda total da remuneração na Patrocinadora por qualquer outro motivo **sem que ocorra o Término do Vínculo** corresponderá ao salário pago ao

Participante no último mês anterior ao do evento, observadas as disposições contidas no artigo 23 deste Regulamento. **O Participante de que trata este artigo será classificado como Participante Ativo.**

Art. 27 O Salário de Participação do Participante **Ativo** que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor pago mensalmente pela Patrocinadora ou pela Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença.

Art. 28 O Salário de Participação do Participante **Ativo** que sofrer perda parcial da remuneração na Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao somatório da parcela paga pela Patrocinadora, conforme artigo 23, e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração.

Parágrafo único

O valor da parcela do Salário de Participação do Participante **Ativo** que sofrer perda parcial da remuneração será atualizado de acordo com o índice de reajuste coletivo concedido pela Patrocinadora.

CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, DOS APORTES ESPECÍFICOS, DO CRÉDITO ESPECIAL, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES

Seção I – Das Contribuições de Participante

- Art. 29 A Contribuição Básica de Participante **Ativo e Autopatrocinado** corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual **fracionado de uma casa decimal, escolhido** com base na tabela de Contribuição fixada no plano de custeio para a respectiva Patrocinadora, sobre o Salário de Participação.
- § 1º Será facultada ao Participante a opção pela aplicação do percentual máximo previsto na tabela de Contribuição quando da alteração do Salário de Participação. Nesta hipótese será aplicado o percentual máximo até que o Participante se manifeste formalmente pela adoção de outro percentual, conforme disposto no § 6º deste artigo.
- § 2º A tabela de contribuição referida no *caput* deste artigo constará do plano de custeio, com a identificação da Patrocinadora, e será aprovada pelo Conselho Deliberativo.
- § 3º Caberá à Entidade promover ampla divulgação da tabela de Contribuição aos Participantes **Ativo e Autopatrocinado** do Plano.
- § 4º A Contribuição Básica vigorará a partir do mês do ingresso **quando** este ocorrer até o dia 15 (quinze) do mês. **Se o ingresso ocorrer após o dia 15 (quinze) do mês, a Contribuição Básica** vigorará a partir do mês subsequente **ao do ingresso do Participante no Plano**.
- § 5º Na hipótese de o Participante **Ativo e Autopatrocinado** não definir o percentual será considerado pela Entidade a opção por 0% (zero por cento).
- § 6º O percentual referente à Contribuição Básica escolhido pelo Participante **Ativo e Autopatrocinado** poderá ser alterado, a qualquer momento, por meio de formulário próprio, impresso ou eletrônico, fornecido pela Entidade e vigorará a partir do mês da solicitação **quando** efetuada até o dia 15 (quinze) do mês, observada a tabela de contribuição vigente na data da alteração para a respectiva Patrocinadora.
- § 7º Na hipótese de a solicitação mencionada no § 6º deste artigo ocorrer após o dia 15 (quinze) do mês, o percentual da Contribuição Básica vigorará a partir do mês subsequente ao da solicitação do Participante.
- § 8º **Para o Participante Autopatrocinado será considerada a tabela de Contribuição referente a respectiva Patrocinadora do Plano na data do Término do Vínculo.**
- § 9º A Contribuição Básica de Participante **Ativo e Autopatrocinado** será efetuada no máximo 12 (doze) vezes por ano.

- § 10 A Contribuição Básica de Participante deverá ser efetuada inclusive por aquele que estiver em gozo de Benefício Provisório, observadas as disposições deste artigo.
- § 11 A Entidade poderá implementar tabelas de contribuição distintas para cada uma das Patrocinadoras, desde que aprovadas pelo Conselho Deliberativo.
- § 12 **A Contribuição Básica de Participante Autopatrocinado, após ter mantido sua condição como Participante Vinculado, será devida a partir do mês subsequente ao da referida opção, não lhe assistindo o direito de efetuar Contribuição Básica retroativa.**
- Art. 30 A Contribuição **Voluntária, anteriormente denominada Contribuição Esporádica**, de Participante **Ativo e Autopatrocinado** é opcional e corresponderá a um valor definido expresso em moeda corrente nacional ou ao valor obtido com a aplicação de um percentual **fracionado de uma casa decimal** aplicado sobre o Salário de Participação.
- § 1º A opção do Participante **Ativo e Autopatrocinado** por efetuar a Contribuição **Voluntária** deverá ser **efetivada** em formulário próprio, **impresso ou eletrônico**, e entregue à Entidade **até o dia 15 (quinze) do mês em que o Participante pretenda iniciar a sua realização**, com a indicação do valor desejado ou do percentual a ser aplicado sobre o Salário de Participante.
- § 2º A Contribuição **Voluntária** de Participante **Ativo** será efetuada, **a critério do Participante**, por meio de desconto em folha de salários da Patrocinadora ou de depósito em conta corrente de titularidade da **Entidade**.
- § 3º Na hipótese de o Participante **Ativo** optar por efetuar contribuições por meio de desconto na folha de salários, a solicitação realizada a partir do dia 15 (quinze) **do** mês somente será efetivada a partir da folha salarial do mês subsequente ao do mês da solicitação.
- § 4º O Participante **Ativo e Autopatrocinado** poderá cessar a realização da Contribuição **Voluntária** a qualquer época, mediante manifestação por escrito entregue na Entidade. Se a Contribuição **Voluntária** ocorrer por meio de **desconto** na folha de pagamento a cessação ocorrerá no mês subsequente ao da solicitação.
- § 5º Sobre a Contribuição **Voluntária** de Participante **Ativo e Autopatrocinado** não haverá contrapartida da Patrocinadora.
- Art. 31 As Contribuições Básica e **Voluntária** de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 49 deste Regulamento.
- Art. 32 As Contribuições de Participante **Ativo** efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora serão repassadas à Entidade pela Patrocinadora até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Art. 33 A Contribuição **Voluntária** de Participante **Ativo e Autopatrocinado** realizada por meio de depósito em conta corrente deverá ser efetuada na data estipulada entre a Entidade e o Participante.

Art. 34 As Contribuições devidas pelo Participante **Ativo, optante pelo instituto do autopatrocínio, e Autopatrocinado** deverão ser recolhidas diretamente ao estabelecimento bancário indicado pela Entidade até o **5º (quinto)** dia útil do mês **subsequente ao mês** de competência.

Parágrafo único

As Contribuições do Participante **Ativo e Autopatrocinado** de que trata o *caput* deste artigo, serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 49 deste Regulamento.

Art. 35 As Contribuições de Participante ficarão suspensas:

I durante o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente após a cessação do pagamento de complementação pela Patrocinadora, salvo se optar pelo instituto do autopatrocínio;

II durante o período em que perdurar a perda total de remuneração do Participante, salvo se optar pelo instituto do autopatrocínio;

III durante o período em que o Participante definir o percentual de 0% (zero por cento) para sua Contribuição Básica.

Art. 36 As Contribuições de Participante cessarão automaticamente no mês em que ocorrer:

I o Término do Vínculo, exceto na hipótese **de** o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;

II a concessão de Benefício previsto neste Regulamento, exceto na concessão do Benefício Provisório previsto **neste** Regulamento;

III a perda da qualidade de Participante por qualquer razão.

Parágrafo único

Caso o desligamento do Participante ocorra após o dia 15 (quinze) do mês poderá ocorrer o desconto das Contribuições de Participante pela Patrocinadora.

Seção II – Das Contribuições de Patrocinadora

Art. 37 A Contribuição Normal de Patrocinadora corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica de Participante efetuada conforme dispõe o artigo 29 deste Regulamento, observadas as demais disposições deste artigo.

§ 1º O percentual referido no *caput* deste artigo poderá ser alterado, reduzido ou majorado, por cada uma das Patrocinadoras, com base em critérios uniformes e

não discriminatórios, e constará do plano de custeio devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º A Entidade comunicará aos Participantes o percentual definido pela respectiva Patrocinadora para a Contribuição Normal de Patrocinadora sempre que a opção for por percentual diferente do estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º Se a Patrocinadora não informar o novo percentual será mantido no plano de custeio o último percentual informado.

§ 4º A Contribuição Normal de Patrocinadora será efetuada no máximo 12 (doze) vezes por ano.

Art.38 A **Contribuição Esporádica de Patrocinadora será efetuada**, a seu exclusivo critério, e definida com base em critérios uniformes e não discriminatórios.

Parágrafo único

Na hipótese de a Patrocinadora decidir efetuar a Contribuição Esporádica de Patrocinadora deverá comunicar, por escrito, sua decisão à Entidade, indicando o valor e o prazo escolhido.

Art. 39 As Contribuições de Patrocinadora serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora prevista no inciso II do artigo 49, ressalvadas aquelas realizadas pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio.

Art. 40 As Contribuições de Patrocinadora serão pagas à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Art. 41 As Contribuições de Patrocinadora ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

- I o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente após a cessação do pagamento de complementação pela Patrocinadora;
- II a perda total de remuneração do Participante;
- III o período em que o Participante definir o percentual de 0% (zero por cento) para sua Contribuição Básica.

Art. 42 As Contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês em que ocorrer qualquer dos seguintes eventos:

- I o Término do Vínculo;
- II a concessão de Benefício previsto neste Regulamento, exceto na concessão do Benefício Provisório previsto **neste** Regulamento;
- III a perda da qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único

Caso o desligamento do Participante ocorra após o dia 15 (quinze) do mês poderá ocorrer, **a critério da Patrocinadora**, o recolhimento da Contribuição de Patrocinadora referente a esse mês.

Seção III – Dos Aportes Específicos

Art. 43 O Participante **Vinculado** e o Participante Assistido poderão realizar **Aportes Específicos** ao Plano.

§ 1º O **Aporte Específico** corresponderá a um valor definido pelo Participante **Vinculado e pelo Participante Assistido**, expresso em moeda corrente nacional, e será creditado na Conta Aporte Específico com base no valor da quota disponível na data do recolhimento.

§ 2º O Participante **Vinculado e o Participante Assistido deverão** comunicar a Entidade, em formulário próprio, que pretende efetuar o recolhimento do **Aporte Específico**, o qual será efetuado diretamente a um estabelecimento bancário e **data** por esta indicado.

§ 3º Na hipótese de o valor do **Aporte Específico** exceder ao limite previsto na norma que trata da prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, o Participante **Vinculado e o Participante Assistido deverão** declarar à Entidade, por escrito, a origem do valor correspondente quando da comunicação mencionada neste artigo.

Seção IV - Do Crédito Especial

Art. 44 A Patrocinadora efetuará, mensalmente, a partir do mês de competência da Data Efetiva da Incorporação dos Planos um **Crédito Especial em favor dos Participantes que possuem vínculo empregatício conforme disposto na Subseção V da Seção IV do Capítulo XIV deste Regulamento.**

Parágrafo único

Os Créditos Especiais serão pagos à Entidade pela Patrocinadora até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência até o mês da efetiva cessação e serão creditados na Conta de Incorporação II.

Seção V – Das Despesas Administrativas

Art. 45 As despesas necessárias à administração da Entidade, relativas ao Plano, serão custeadas, **total ou parcial**, pelo Retorno de Investimentos do Plano, observadas as demais disposições previstas nesta Seção.

§ 1º **As despesas administrativas deste Plano poderão ser custeadas ainda total ou parcialmente por meio de:**

I contribuições de Patrocinadoras e Participantes, inclusive Assistidos;

II doações;

III dotações;

IV receitas administrativas;

V reembolso de Patrocinadoras para despesas específicas e previamente aprovadas; e

VI fundo administrativo.

§ 2º Na hipótese de o custeio total ou parcial das despesas administrativas ocorrer por meio de contribuição será observado:

I para a Patrocinadora, o valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório do Salário de Participação de todos os respectivos empregados da Patrocinadora, Participantes deste Plano;

II para o Participante Autopatrocinado e Participante Vinculado corresponderá à aplicação do mesmo percentual definido para a Patrocinadora no plano de custeio aplicado sobre o respectivo Salário de Participação.

§ 3º Os percentuais de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo serão identificados anualmente ou em menor período, a critério da Entidade, e estarão previstos no plano de custeio deste Plano aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 4º Caso seja definido pela Entidade que o Participante Assistido efetuará contribuições para despesas administrativas, o valor corresponderá à aplicação do mesmo percentual definido no plano de custeio sobre o respectivo Benefício.

§ 5º As Contribuições de Patrocinadora e de Participante, quando for o caso, destinadas ao custeio das despesas administrativas deverão ser recolhidas por meio de estabelecimento bancário indicado pela Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência e observarão as disposições do plano de gestão administrativa.

§ 6º As formas do custeio das despesas administrativas deverão estar previstas no plano de custeio anual, assim como os percentuais aplicáveis quando for custeada por meio de contribuições.

§ 7º Na hipótese de o custeio das despesas administrativas ocorrer também por meio de reembolso a Patrocinadora pagará um valor que será informado mensalmente pela Entidade.

§ 8º A Entidade comunicará aos Participantes as formas de custeio das despesas administrativas no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da aprovação pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Art. 46 O Fundo Administrativo será constituído e mantido pelos valores recolhidos a Entidade na forma do artigo anterior que não forem utilizados para custeio administrativo, quando for o caso, e poderá ser utilizado para

custear as despesas administrativas, desde que previsto no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Seção VI – Das Disposições Financeiras

Art. 47 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

- I Contribuições de Participantes e **Aportes Específicos**;
- II Contribuições de Patrocinadoras e **Créditos Especiais**;
- III receitas de aplicações do patrimônio deste Plano;
- IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza;
- V **recursos portados ou transferidos de outro plano de benefícios**; e
- VI **recursos oriundos dos Planos Incorporados**.

Seção VII – Das Penalidades

Art. 48 Ressalvada qualquer disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições **de Patrocinadora ou dos Créditos Especiais ou de repasse das Contribuições de Participante** nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras às seguintes penalidades:

- I atualização monetária do valor devido e não recolhido, com base no Retorno de Investimentos **correspondente ao perfil de investimentos escolhido pelo Participante**, apurado no período desde a data em que a Contribuição seria devida até a data do efetivo pagamento;
- II multa moratória de 1% (um por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado.

§ 1º O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal na forma da lei.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor devido na forma do *caput* deste artigo poderá ser inferior ao valor principal.

§ 3º O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso I do *caput* deste artigo será creditado na respectiva Conta de Participante a que se referir a Contribuição paga em atraso, **exceto as contribuições referentes ao custeio das despesas administrativas que serão creditadas no plano de gestão administrativa**.

§ 4º O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso II do *caput* deste artigo será creditado no plano de gestão administrativa.

- § 5º Os valores de que tratam este artigo serão registrados no mês do efetivo recolhimento das Contribuições.
- § 6º Na hipótese de o Retorno de Investimentos ser negativo no período, para fins da penalidade prevista no inciso I do *caput* deste artigo, a atualização monetária não será aplicada.

CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES

Art. 49 Serão mantidas 2 (duas) contas para cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, assim constituídas:

- I Conta de Participante, formada pelas seguintes subcontas:
 - a) Conta Básica, constituída pelas Contribuições Básicas de Participante;
 - b) Conta **Voluntária**, constituída pelas Contribuições **Voluntárias e Esporádicas efetuadas pelo Participante**;
 - c) Conta Aporte Específico, constituída pelos **Aportes Específicos** efetuados pelo Participante **Vinculado e Participante** Assistido;
 - d) Conta Portabilidade, constituída pelos valores portados de outros planos de benefícios para este Plano;
 - e) **Conta Transferência I, constituída pelo valor transferido do Plano de Aposentadoria, administrado pela Futura Entidade de Previdência Complementar, correspondente ao total das contribuições efetuadas pelo Participante ao referido Plano e ao valor do saldo das contas participante, patrocinadora e serviço passado de participante oriundo da PREVMOBIL Sociedade Previdenciária;**
 - f) **Conta Retirada de Patrocínio / Transferência, constituída pelo valor transferido de outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar para este Plano em razão de retirada de patrocínio; e**
 - g) **Conta de Incorporação I, constituída pelo somatório da reserva matemática individual de incorporação oriunda do benefício mínimo de Aposentadoria, Resgate e Portabilidade e dos benefícios de risco (projeção de invalidez e morte) dos Planos Incorporados apuradas conforme disposto nas Subseções III, VII e VIII da Seção III do Capítulo XIV deste Regulamento.**
- II Conta de Patrocinadora, formada pelas seguintes subcontas;
 - a) Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais;
 - b) Conta Esporádica, formada pelas Contribuições Esporádicas;
 - c) **Conta Transferência II, formada pelo valor transferido do Plano de Aposentadoria, administrado pela Futura Entidade de Previdência Complementar, correspondente à diferença entre a reserva matemática individual e os valores alocados na Conta Transferência I, correspondente às contribuições efetuadas pelo Participante, e na conta portabilidade;**

d) **Conta Incorporação do Plano de Aposentadoria da ComShell, formada por valores oriundos do Plano de Aposentadoria da ComShell; e**

h) **Conta de Incorporação II, formada pelos Créditos Especiais efetuados em conformidade com o disposto no Capítulo VI, na forma definida no Capítulo XIV deste Regulamento.**

§ 1º **Os recursos portados para este Plano até 31/12/2022, alocados na Conta Portabilidade, são registrados separadamente pela Entidade, considerando a sua origem, ou seja, se o recurso é oriundo de plano de benefícios administrado por entidade aberta ou por entidade fechada de previdência complementar ou sociedade seguradora.**

§ 2º **Os recursos portados para este Plano desde 1º/1/2023, alocados na Conta Portabilidade, são registrados separadamente pela Entidade, considerando a sua origem e constituição, ou seja, se o recurso é oriundo de plano administrado por entidade aberta ou fechada de previdência complementar ou sociedade seguradora e separadamente por contribuição de participante ou de patrocinadora ou instituidor.**

§ 3º **O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica aos recursos recebidos em decorrência de retirada de patrocínio de outro plano de benefícios, cabendo a Entidade identificar exclusivamente sua origem.**

Art. 50 **As Contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno de Investimentos correspondente ao perfil de investimentos escolhido pelo Participante ou definido na forma deste Regulamento e formarão o Saldo de Conta Total.**

Art. 51 **O valor da Conta de Patrocinadora que não for utilizado no cálculo dos Benefícios ou dos institutos previstos neste Regulamento será destinado à formação de um fundo de sobras de contribuições que será utilizado para Contribuições, Créditos Especiais ou outras formas, conforme aprovado pelo Conselho Deliberativo.**

CAPÍTULO VIII – DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS

Art. 52 O Participante e o Assistido poderão, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, optar por um dos perfis de investimentos disponibilizados pela Entidade para gestão dos recursos acumulados no Saldo de Conta Total.

§ 1º Os perfis disponibilizados pela Entidade **terão características e serão classificados preliminarmente em super conservador**, conservador, moderado e agressivo, ficando, ainda, a exclusivo critério da Entidade, **a adição do perfil com característica de ciclo de vida**, mediante inclusão em sua política de investimentos.

§ 2º A opção **referida** no *caput* somente será efetuada pelo Beneficiário e **Beneficiário Indicado** que estiver em gozo de Benefício de Pensão por Morte.

Art. 53 A opção por um dos perfis de investimentos será efetuada pelo Participante na data do ingresso neste Plano e pelo Assistido na data do requerimento do Benefício, podendo ser alterada a qualquer momento.

§ 1º A opção e a alteração de que trata o *caput* deste artigo serão efetuadas por escrito, em formulário próprio, impresso ou eletrônico, fornecido pela Entidade.

§ 2º Caso o Participante e o Assistido não exerçam a opção de que trata o *caput* deste artigo, a Entidade alocará os recursos no perfil indicado na política de investimentos do Plano ou, na hipótese de já ter efetuado anteriormente a opção, manterá a última opção efetuada.

Art. 54 Na hipótese de o Participante e o Assistido **optarem** por realocar o seu Saldo de Conta Total em outro perfil de investimento, a transferência dos recursos pela Entidade ocorrerá em até 60 (sessenta) dias contados da data da opção, com base no Saldo de Conta Total vigente no mês que antecede a referida transferência, descontado eventual Benefício pago após essa data.

Art. 55 Na hipótese da impossibilidade da Entidade aplicar os recursos em um dos perfis de investimento escolhido pelo Participante e Assistido, em razão do volume de recursos não ser suficiente para sua manutenção, a Entidade comunicará e concederá um prazo de 90 (noventa) dias para que o Participante e o Assistido façam a opção por outro perfil de investimentos.

Parágrafo único

Caso o Participante e o Assistido não façam a opção de que trata o *caput* deste artigo no prazo estabelecido autorizará, automaticamente, a Entidade a alocar o seu Saldo de Conta Total no perfil de investimentos definido na Política de Investimentos para essa finalidade.

CAPÍTULO IX – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 56 O Plano assegurará, nos termos e condições previstos no presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro:

- I Aposentadoria Normal;
- II Aposentadoria Antecipada;
- III Aposentadoria por Invalidez;
- IV Benefício Provisório;
- V Pensão por Morte; e
- VI Abono Anual.

Art. 57 Os Benefícios assegurados pelo Plano serão concedidos pela Entidade aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo ou aos Beneficiários Indicados, conforme o caso, desde que requerido e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único

Para concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez e do Benefício Provisório não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, bem como para concessão da Pensão por Morte devida ao Participante que mantenha também a condição de **Beneficiário ou** Beneficiário Indicado, nos termos deste Regulamento.

Art. 58 Ressalvado o disposto no artigo 65, toda e qualquer prestação de Benefício prevista neste Regulamento será paga após o seu deferimento pela Entidade, retroagindo os pagamentos à Data de Início do Benefício.

Art. 59 Os Benefícios serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data de Início do Benefício.

Art. 60 Para determinação do valor inicial dos Benefícios definidos neste **Regulamento** será considerado o Saldo de Conta Total registrado pela Entidade no último dia do mês anterior ao da Data de Início do Benefício, salvo quando aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Na hipótese de **o pagamento ocorrer no mês subsequente ao da** Data de Início do **Benefício** para determinação do valor do Benefício será considerado o Saldo de Conta Total do último dia do mês da Data de Início do Benefício.

§ 2º O valor das Contribuições efetuadas no mês do Término do Vínculo do Participante e os Aportes Específicos serão considerados no Saldo de Conta Total para apuração do valor do Benefício.

§ 3º Os pagamentos relativos ao mês do início dos Benefícios serão efetuados integralmente. A última parcela do Benefício corresponderá ao saldo remanescente do Saldo de Conta Total e, no caso do Benefício Provisório, a parte do Saldo de Conta Total utilizada no cálculo conforme disposto neste Regulamento.

Art. 61 Os Benefícios devidos por esse Plano de valor inferior a 1 (uma) Unidade Previdenciária – UP ou cujo Saldo de Conta Total ou a parte do Saldo de Conta Total utilizada no cálculo do Benefício Provisório seja inferior a 100 (cem) Unidades Previdenciárias – UP poderão, no momento de sua concessão ou em qualquer época durante seu pagamento, ser transformado em pagamento único de valor equivalente ao Saldo de Conta Total remanescente ou a parte utilizada no cálculo do Benefício Provisório.

Parágrafo único

Com o pagamento do Saldo de Conta Total remanescente em parcela única serão extintas definitivamente todas as obrigações da Entidade perante o Assistido, **Beneficiários**, Beneficiários Indicados e herdeiros legais, relativamente ao Plano. No caso do Benefício Provisório será extinta a obrigação em relação ao seu pagamento em renda.

Art. 62 A Entidade realizará periodicamente a atualização cadastral dos Participantes e Assistidos do Plano.

§ 1º A atualização cadastral do Participante que mantém vínculo empregatício com a Patrocinadora terá por base as informações cadastrais obtidas junto à unidade de recursos humanos da Patrocinadora à qual o Participante esteja vinculado, sem prejuízo do Participante prestar informações a Entidade.

§ 2º Os Participantes autopatrocinados, os que optaram ou tiveram presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do benefício proporcional e os Assistidos têm o dever de manter atualizadas suas informações cadastrais na Entidade e são responsáveis pela exatidão das mesmas.

§ 3º Caso o Assistido não efetue a atualização cadastral requerida, a Entidade notificará o Assistido para realizar a atualização cadastral no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da **notificação. O não cumprimento deste prazo poderá resultar na suspensão do pagamento de seu benefício até atualizar o cadastro.**

§ 4º Caso o Assistido regularize sua situação perante a Entidade, o pagamento do Benefício será restabelecido, e os valores devidos durante o período de suspensão serão pagos atualizados de acordo com o Retorno de Investimentos **correspondente ao perfil de investimentos escolhido pelo Participante Assistido ou definido na forma deste Regulamento.**

Art. 63 Na hipótese de o Assistido estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigido pela Entidade, a qualquer tempo, a comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.

- § 1º As procurações de **Participante e Assistido** para seus representantes junto à Entidade poderão ser outorgadas por instrumento público ou por instrumento particular, com as formalidades previstas na legislação civil, com poderes específicos para receber e dar quitação, quando utilizadas para recebimento do Benefício. Nas hipóteses em que seja indispensável o instrumento público, a procuração por instrumento particular não será aceita pela Entidade.
- § 2º O não atendimento às disposições previstas no *caput* deste artigo acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.
- § 3º O pagamento do Benefício ao representante legal do Assistido desobrigará totalmente a Entidade perante o Assistido com respeito ao Benefício do Plano.
- Art. 64 Os Benefícios de prestação mensal previstos no Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único

A primeira prestação ou o Benefício de prestação única será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do requerimento, por escrito, do respectivo Benefício, quando este tiver sido formulado até o dia 15 (quinze) de cada mês, e até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do requerimento quando esta for formulada a partir do dia 16 (dezesesseis) até o último dia de cada mês.

- Art. 65 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos no Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não pagas e não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, e que serão incorporadas ao patrimônio do Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.
- Art. 66 Os Benefícios do Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário localizado em território nacional, indicado pelo Participante ou **Beneficiário ou** Beneficiário Indicado ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a Entidade e o Assistido.

Seção II – Da Aposentadoria Normal

- Art. 67 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no *caput* do artigo 57, será concedida ao Participante desde que **tenha**, no mínimo, **70 (setenta)** anos de idade.
- Art. 68 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 92 deste Regulamento.
- Art. 69 A Aposentadoria Normal cessará quando da primeira das seguintes ocorrências:

- I esgotar o Saldo de Conta Total; ou
- II expirar o prazo escolhido pelo Participante; ou
- III com o falecimento do Participante; ou
- IV com o pagamento do Benefício em parcela única.

Seção III – Da Aposentadoria Antecipada

Art. 70 A Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no **caput do artigo 57**, será concedida ao Participante desde que atendidas as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano **ou de Tempo de Serviço; ou**
- II **ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.**

Parágrafo único

Ao Participante oriundo do Plano de Aposentadoria ComShell serão observadas adicionalmente as condições estabelecidas para concessão da Aposentadoria Antecipada contidas na Seção II do Capítulo XIV deste Regulamento.

Art. 71 O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 92 deste Regulamento.

Art. 72 A Aposentadoria Antecipada cessará quando da primeira das seguintes ocorrências:

- I esgotar o Saldo de Conta Total; ou
- II expirar o prazo escolhido pelo Participante; ou
- III com o falecimento do Participante; ou
- IV com o pagamento do Benefício em parcela única.

Seção IV – Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 73 A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante desde que comprove a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, **observado o disposto no parágrafo único do artigo 57 deste Regulamento.**

Art. 74 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do

Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 92 deste Regulamento.

Art. 75 A Aposentadoria por Invalidez cessará quando da primeira das seguintes ocorrências:

I na data em que a Previdência Social suspender o pagamento do benefício correspondente; **ou**

II quando esgotar o Saldo de Conta Total; ou

III expirar o prazo escolhido pelo Participante; ou

IV com o falecimento do Participante; ou

V com o pagamento do Benefício em parcela única.

Parágrafo único

Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora, cessará o pagamento da Aposentadoria por Invalidez, preservando-se seu Saldo de Conta Total remanescente na data de cessação do Benefício, com o restabelecimento proporcional das Contas de Participante e de Patrocinadora e respectivas subcontas.

Art. 76 Não haverá concessão de Aposentadoria por Invalidez durante o período de pagamento do salário-maternidade.

Seção V – Do Benefício Provisório

Art. 77 O Benefício Provisório, **observado o disposto no parágrafo único do artigo 57**, será concedido ao Participante desde que atendidas as seguintes condições:

I Ter, no mínimo, com 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano; e

II Não estar recebendo Benefício de Aposentadoria deste Plano.

§ 1º O Benefício Provisório somente poderá ser requerido a cada 5 (cinco) anos contados da cessação do Benefício Provisório anterior.

§ 2º A concessão do Benefício Provisório não altera a condição de Participante deste Plano.

Art. 78 O Benefício Provisório consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a transformação de uma parte do Saldo de Conta Total, apurada de acordo com **as tabelas** abaixo, **conforme o caso**:

I Para os Participantes inscritos no Plano FuturaMais, anteriormente denominado FuturaFlex, até a data que antecede a aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente:

Tempo de Vinculação ao Plano – TVP em anos completos	Percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total
5 (cinco) a 10 (dez)	Até 50%
Mais de 10 (dez)	Até 70%

II Para os Participantes que se inscreverem no Plano FuturaMais, anteriormente denominado FuturaFlex, a partir da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente, e para os Participantes oriundos do Plano Incorporados:

Tempo de Vinculação ao Plano – TVP em anos completos	Percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total
5 (cinco) a 10 (dez)	Até 5%
Mais de 10 (dez)	Até 10%

§ 1º O Benefício Provisório será pago conforme opção do Participante na forma previsto no artigo 93 deste Regulamento.

§ 2º Durante o período de recebimento do Benefício Provisório serão devidas as Contribuições ao Plano, inclusive de Patrocinadora, nos termos do disposto no Capítulo VI deste Regulamento.

Art. 79 O Benefício Provisório cessará na primeira das seguintes ocorrências:

- I expirar o prazo escolhido pelo Participante;
- II o Participante falecer;
- III ocorrer o desligamento deste Plano;
- IV ocorrer a concessão de Benefício de Aposentadoria; ou**
- V o Participante solicitar a sua cessação.

Art. 80 Ocorrendo o disposto no artigo anterior, a parte do Saldo de Conta Total **não** utilizada para **pagamento** do Benefício **Provisório** será **mantida no** Saldo de Conta Total do respectivo Participante, considerando a proporção das respectivas Contas de Participante e de Patrocinadora, vigentes na Data de Início do Benefício Provisório.

Seção VI – Pensão por Morte

Art. 81 A Pensão por Morte será concedida, sob forma de renda mensal ou pagamento único, aos Beneficiários Indicados do Participante **Ativo, Autopatrocinado, Vinculado** e do Participante Assistido.

Parágrafo único

A Pensão por Morte somente será concedida aos Beneficiários Indicados do Participante Assistido se não tiver decorrido o prazo definido pelo Participante

para recebimento do Benefício ou esgotado o Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de pagamento escolhida pelo Participante.

Art. 82 O Beneficiário Indicado, **registrado na Entidade**, na data do requerimento do Benefício de Pensão por Morte deverá optar por:

- I receber o valor do Saldo de Conta Total remanescente em parcela única; ou
- II optar por uma das formas de renda previstas **nos** incisos do caput do artigo 92 deste Regulamento.

Parágrafo único

Caso não haja acordo entre os Beneficiários Indicados acerca da forma de recebimento, a Pensão por Morte será paga em parcela única.

Art. 83 A Pensão por Morte, ainda que devida na forma de pagamento único, será rateada em partes iguais entre os Beneficiários Indicados.

Art. 84 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário Indicado e a respectiva inclusão, após a referida concessão, somente será efetuada se o pagamento estiver sendo realizado na forma de renda, produzindo efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 85 O falecimento do Beneficiário Indicado, **definido em conformidade com este Regulamento**, extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, concedida na forma de renda, devendo ser processado novo rateio considerando apenas os Beneficiários Indicados remanescentes.

Art. 86 A Pensão por Morte concedida na forma de renda cessará com o falecimento do último Beneficiário Indicado ou quando esgotar o Saldo de Conta Total remanescente ou expirar o prazo definido para o pagamento, o que primeiro ocorrer.

Art. 87 Quando ocorrer a cessação da Pensão por Morte em virtude do falecimento do último Beneficiário Indicado, o Saldo de Conta Total remanescente será pago, em parcela única, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

Art. 88 Não existindo Beneficiários Indicados habilitados à concessão da Pensão por Morte, será assegurado aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento em parcela única do valor correspondente ao Saldo de Conta Total remanescente.

Seção VII – Abono Anual

- Art. 89** O Abono Anual será **concedido** ao **Assistido** e ao Participante que estiver recebendo o Benefício Provisório **até o último dia do mês de dezembro**, desde que não tenha esgotado o Saldo de Conta Total ou **esgotado** a parte do Saldo de Conta Total utilizada no Benefício Provisório ou expirado o prazo definido para **o recebimento do Benefício pelo Participante**.
- Art. 90** A critério da Entidade poderá ocorrer antecipação do pagamento do Abono Anual.
- Art. 91** O valor do Abono Anual corresponderá ao valor do Benefício recebido no mês de dezembro ou no mês do efetivo pagamento, no caso de antecipação, se houver saldo suficiente no Saldo de Conta Total.

Seção VIII – Da Forma de Pagamento dos Benefícios

- Art. 92** O Participante que tiver direito a receber um Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Aposentadoria por Invalidez poderá optar por receber o montante de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, em quotas, na forma de pagamento único na data do requerimento do respectivo Benefício ou em parcelas durante a sua percepção, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das seguintes opções:
- I renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 1 (um) ano;
 - II renda mensal correspondente a um percentual de, no máximo, 3% (três por cento) do Saldo de Conta Total remanescente;
 - III renda mensal expressa em reais pelo Participante, desde que não seja superior a 3% (três por cento) do Saldo de Conta Total remanescente.
- § 1º Ao Beneficiário Indicado de Participante que não estava recebendo Benefício pelo Plano quando de seu falecimento será facultada a possibilidade de receber o montante de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total nas formas referidas **no caput** deste artigo.
- § 2º A opção pelo disposto no *caput* e no § 1º deste artigo deverá ser formulada pelo Participante ou Beneficiário Indicado, por escrito, na data de requerimento do respectivo Benefício e terá caráter irrevogável e irretratável.
- § 3º O Assistido que na data do requerimento do Benefício optar por receber um percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total poderá solicitar, durante o recebimento do Benefício, o pagamento de um percentual inteiro, aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente, em pagamento único. Essa solicitação poderá ser efetuada em até 5 (cinco) vezes, desde que o percentual indicado, adicionado aos anteriormente solicitados, não ultrapasse o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento).
- § 4º A solicitação referida no § 3º deste artigo deverá ser formalizada por meio de formulário específico da Entidade, para recebimento no mês subsequente ao pedido.

- § 5º Após cada pagamento feito nos termos deste artigo, a renda mensal do Assistido será recalculada de modo a considerar o valor do Saldo de Conta Total remanescente na data do recálculo. **O limite de 3% (três por cento) referido no inciso III do *caput* deste artigo será verificado no requerimento do Benefício e sempre que o Assistido solicitar alteração da forma de recebimento.**
- § 6º A opção pelo recebimento em parcela única de até 25% do Saldo de Conta Total somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a 1 (uma) Unidade Previdenciária.
- § 7º A renda mensal inicial oriunda das formas de recebimento do Benefício prevista nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Previdenciária. Caso contrário, o Participante ou o Beneficiário Indicado deverá alterar o percentual ou o valor escolhido.
- § 8º O Benefício concedido por prazo determinado corresponderá à transformação do valor remanescente do Saldo de Conta Total em parcelas resultantes da divisão deste saldo pelo número de meses definidos pelo Participante, considerando o pagamento de Abono Anual.
- § 9º Ao Assistido será facultado alterar, a qualquer momento, o período de pagamento (inciso I do *caput*) ou o percentual sobre o saldo remanescente (inciso II do *caput*) ou, ainda, o valor fixado em reais (inciso III do *caput*). **O limite de 3% (três por cento) referido no inciso III do *caput* deste artigo será verificado no requerimento do Benefício e sempre que o Assistido promover alterações, observada ainda as disposições do artigo 94 deste Regulamento.**
- § 10 **Será ainda facultado ao Assistido a possibilidade de alterar a forma de recebimento do seu Benefício escolhida entre as alternativas previstas no *caput* deste artigo, com o conseqüente recálculo do Benefício.**
- § 11 A solicitação **referida nos §§ 9º e 10 deste artigo deverão** ser formalizadas junto à Entidade e **vigorarão** em até 90 (noventa) dias a contar do recebimento da solicitação de alteração, observados os limites mencionados nos referidos incisos.
- § 12 As opções efetuadas pelos Beneficiários Indicados deverão ser únicas. Não havendo comum acordo serão observadas as regras estipuladas no parágrafo único do artigo 82 deste Regulamento.
- § 13 Deverá ainda adicionalmente ao disposto neste artigo ser observado o disposto no artigo 61 deste Regulamento transformando o Benefício, quando for o caso, em pagamento único.
- § 14 **O Benefício do Participante Assistido que realizar Aportes Específicos ou portar recursos para este Plano será recalculado no mês subsequente ao recebimento dos valores pela Entidade, considerando o valor do Saldo da Conta Total, o prazo e as condições de pagamento do Benefício.**

- Art. 93 O Participante que requerer o Benefício Provisório poderá optar por receber o montante de até 25% (vinte e cinco por cento) da parte do Saldo de Conta Total apurada de acordo com a tabela prevista no artigo 81, em quotas na forma de pagamento **único**, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses e, no máximo, 60 (sessenta) meses.
- § 1º A opção pelo disposto no *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data de requerimento do Benefício Provisório e terá caráter irrevogável e irretratável.
- § 2º A opção pelo recebimento em parcela única de até 25% da parte do Saldo de Conta Total somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a 1 (uma) Unidade Previdenciária.
- § 3º A renda mensal inicial do Benefício Provisório não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Previdenciária. Caso contrário, o Participante deverá alterar o prazo escolhido. A Entidade observará o disposto no artigo 61 para pagamento único quando for aplicável.
- § 4º O Participante poderá, nos termos do artigo 79 deste Regulamento, requerer a cessação do Benefício Provisório, independentemente do prazo escolhido na forma do *caput* deste artigo.
- Art. 94 O Assistido em gozo de **Benefício** por no mínimo 60 (sessenta) meses poderá a qualquer momento optar por receber o valor do Saldo de Conta Total remanescente em pagamento único.
- § 1º **O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, aos Assistidos oriundos dos Planos Incorporados.**
- § 2º **O pagamento referido no *caput* deste artigo no caso de Benefício de Pensão por morte somente ocorrerá se houver concordância de todos os Beneficiários Indicados.**

Seção VIII – Do Reajuste dos Benefícios

- Art. 95 Os Benefícios concedidos sob a forma de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total serão revistos mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos **correspondente ao perfil de investimentos escolhido pelo Participante Assistido ou pelo Beneficiário Indicado** referente ao mês imediatamente anterior ao mês de competência do respectivo Benefício.
- Art. 96 Os Benefícios concedidos em renda mensal expressa em reais terão seu valor nominal mantido, enquanto não alterado pelo Participante ou Beneficiário Indicado, conforme faculdade prevista no § 9º do artigo 92, e serão convertidos, mensalmente, em quantidade de quotas e descontados do Saldo de Conta Total.

CAPÍTULO X – DOS INSTITUTOS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 97 O Plano assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:

- I autopatrocínio;
- II benefício proporcional diferido;
- III portabilidade;
- IV resgate de contribuições.

§ 1º Para opção por um dos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo, salvo exceções previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º **O Término do Vínculo não será exigido nas seguintes hipóteses:**

I resgate de contribuições devido em decorrência de invalidez do Participante, conforme referido no parágrafo único do artigo 112 deste Regulamento;

II autopatrocínio no caso de Participante que mantiver vinculação com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração.

§ 3º A opção pelo instituto do resgate de contribuições e portabilidade será assegurada ao Participante que se desligar do Plano, porém o pagamento somente ocorrerá após o Término do Vínculo.

Art. 98 O Participante **Ativo** que se desligar ou for desligado da Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar por um dos institutos previstos no artigo 97 por meio do termo de opção, que deverá ser protocolado na Entidade no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega ao Participante do extrato de que trata o artigo 99 deste Regulamento.

§ 1º O prazo de 60 (sessenta) dias será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração na Patrocinadora sem o Término do Vínculo, sendo contado da data da perda total ou parcial da remuneração.

§ 2º O Participante que falecer no prazo mencionado no *caput* deste artigo terá presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, aplicando-se o disposto no artigo 103 deste Regulamento.

Art. 99 A Entidade fornecerá, **por meio físico ou eletrônico**, ao Participante um extrato na forma prevista na norma vigente aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo ou da data do requerimento do Participante.

Parágrafo único

Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção por quaisquer dos institutos previstos no artigo 97 ficará suspenso até que a Entidade preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de **30 (trinta) dias** a contar do **questionamento** formulado pelo Participante.

Seção II – Do Instituto do Autopatrocínio

Art. 100 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora poderá optar pelo instituto do autopatrocínio desde que não tenha requerido o Benefício de Aposentadoria nem tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate de contribuições, mantendo a qualidade de Participante **Autopatrocinado** e realizando contribuições nos termos deste Regulamento.

§ 1º A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate de contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.

§ 2º Poderá ocorrer a presunção do benefício proporcional diferido na ocorrência do disposto no § 11 do artigo 10, desde que o Participante **Autopatrocinado** tenha, no mínimo, 1 (um) ano de **Tempo de Vinculação** ao Plano.

Art. 101 O Participante **Ativo** que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário de Participação, exceto no caso de afastamento por doença ou acidente previsto no artigo 102, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio. **Neste caso manterá a condição de Participante Ativo.**

§ 1º Para cálculo da Contribuição devida em caso de perda parcial da remuneração será considerada a parcela que efetivamente foi reduzida do Salário de Participação.

§ 2º A ausência de manifestação do Participante **Ativo** ou a opção no sentido de não manter o valor do seu Salário de Participação durante o período em que sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora não modifica sua condição perante o Plano, embora reflita no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.

§ 3º **O Participante Ativo que fizer a opção por continuar efetuando Contribuições ao Plano de que trata este artigo poderá desistir a qualquer momento, mantendo exclusivamente as Contribuições relativas ao seu Salário de Participação atual.**

Art. 102 O Participante **Ativo** afastado do trabalho em Patrocinadora por motivo de doença ou acidente poderá optar por continuar contribuindo para o Plano, em observância ao instituto do autopatrocínio. **Neste caso, manterá a condição de Participante Ativo.**

§ 1º A opção por continuar contribuindo para o Plano será formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Entidade no prazo de 60 (sessenta) dias a

contar da data em que cessar o pagamento da complementação do auxílio-doença ou acidente pela Patrocinadora ao Participante **Ativo**.

§ 2º Enquanto a Patrocinadora estiver efetuando pagamento de complementação de auxílio-doença ou acidente o Participante **Ativo** e a Patrocinadora continuarão a contribuir para o Plano, observadas as demais condições estipuladas neste Regulamento.

§ 3º A ausência de manifestação, a inadimplência ou a opção do Participante **Ativo** no sentido de não contribuir ao Plano durante o período de afastamento do trabalho em Patrocinadora por doença ou acidente não modifica a sua condição perante o Plano, embora reflita no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.

§ 4º **O Participante Ativo que fizer a opção por continuar efetuando Contribuições ao Plano de que trata este artigo poderá desistir a qualquer momento, sem prejuízo de manter a qualidade de Participante Ativo.**

Seção III – Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido

Art. 103 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo tiver 1 (um) ano de **Tempo de Vinculação** ao Plano, desde que não tenha direito ao recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal e não tenha optado pelo instituto da portabilidade, do autopatrocínio ou do resgate de contribuições poderá optar pelo instituto do benefício proporcional diferido. **Neste caso, manterá a condição de Participante Vinculado.**

§ 1º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelo instituto **do autopatrocínio ou** da portabilidade ou do resgate de contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.

§ 2º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição ao Plano, sendo permitida a realização de Aportes Específicos e portabilidade de recursos de outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar.

§ 3º As despesas administrativas serão custeadas pelo Participante **Vinculado** na forma estipulada neste Regulamento.

Art. 104 Caso o Participante **Ativo** ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber Benefício **de Aposentadoria Normal** pelo Plano nem faça a opção pelo instituto do autopatrocínio, da portabilidade, do resgate de contribuições e do benefício proporcional diferido nos prazos estipulados neste Regulamento, desde que tenha no mínimo 1 (um) ano de **Tempo de Vinculação** ao Plano, terá presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, mantendo a qualidade de Participante **Vinculado**.

Parágrafo único

Na hipótese de presunção pela Entidade da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido serão aplicadas as regras contidas no artigo 103 e seus parágrafos.

Seção IV – Do Instituto da Portabilidade

Art. 105 O Participante **Ativo** que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora e não receber Benefício pelo Plano poderá optar pelo instituto da portabilidade.

Parágrafo único

Será facultada ao Participante a opção concomitante e simultânea pelo instituto da portabilidade e do resgate de contribuições. Neste caso, deverá identificar do montante total a que tiver direito a parcela a ser disponibilizada pela Entidade para cada um dos institutos referidos.

Art. 106 O Participante **Vinculado e o Participante Autopatrocinado** poderão optar a qualquer momento pelo instituto da portabilidade.

Art. 107 O Participante que optar pelo instituto da portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de **sociedade** seguradora o Saldo de Conta Total, devidamente atualizado com base no Retorno de Investimentos **correspondente ao perfil de investimentos escolhido pelo Participante** até o 1º (primeiro) dia do mês do protocolo do termo de portabilidade na Entidade.

Parágrafo único

Serão excluídos do valor a ser portado **os eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano para as devidas compensações.**

Art. 108 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de **sociedade** seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável.

Art. 109 A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação do Plano perante o Participante, os Beneficiários Indicados e seus herdeiros.

Art. 110 O instituto da portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela Entidade diretamente ao Participante.

Art. 111 O Plano poderá receber recursos financeiros dos Participantes, **incluindo o Participante Assistido**, portados de outros planos de benefícios administrados pela Entidade ou de outras entidades de previdência complementar ou de **sociedade** seguradora.

Parágrafo único

Os recursos recepcionados serão registrados na Conta Portabilidade considerando o valor da quota disponível na data do recebimento pela Entidade.

Seção V – Instituto do Resgate de Contribuições

Art. 112 O Participante que tiver o Término do Vínculo e se desligar do Plano poderá optar pelo resgate de contribuições, desde que não esteja recebendo Benefício pelo Plano.

§ 1º **É assegurado ao Participante Ativo que tiver o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez o direito de optar pelo resgate de contribuições, sendo dispensado o Término do Vínculo com a Patrocinadora.**

§ 2º **Será facultada ao Participante a opção concomitante e simultânea pelo instituto do resgate de contribuições e da portabilidade. Neste caso, deverá identificar do montante total a que tiver direito a parcela a ser disponibilizada pela Entidade para cada um dos institutos referidos.**

§ 3º **Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal pelo Plano nem faça a opção pelo instituto do autopatrocínio, da portabilidade, do resgate de contribuições ou do benefício proporcional diferido e nem tenha presumida a opção por esse último nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do resgate de contribuição, perdendo a qualidade de Participante na data do Término do Vínculo com a Patrocinadora.**

Art. 113 O Participante que optar pelo resgate de contribuições terá direito a resgatar o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 49 deste Regulamento, excetuados os valores portados para o Plano **oriundos de plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar constituídos por contribuições do patrocinador do plano de origem.**

§ 1º O Participante que na data do Término do Vínculo contar com, no mínimo, 1 (um) ano de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP terá acrescido ao saldo de Conta de Participante parte do saldo da Conta de Patrocinadora apurada de acordo com a tabela:

Tempo de Vinculação ao Plano – TVP	Percentual aplicado sobre o saldo da Conta de Patrocinadora
1	10%
2	20%
3	30%
4	40%
5	50%
6	60%
7	70%
8	80%
9	90%
10 ou mais	100%

- § 2º Se o Participante **Ativo** ao se desligar da Patrocinadora for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal **ou tiver seu contrato de trabalho com Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez, conforme disposto no parágrafo único do artigo 112**, o valor do resgate de contribuições corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, excetuados os valores portados para o Plano constituídos em outro plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar, os quais serão objeto de portabilidade.
- § 3º Os valores das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para efeito da apuração dos valores de que trata este artigo serão aqueles registrados na Entidade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, aplicando a atualização com base no Retorno de Investimentos **correspondente ao perfil de investimentos escolhido pelo Participante**.
- § 4º **Os valores portados para o Plano oriundos de plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar constituídos por contribuições do Participante no plano de origem poderão ser resgatados desde que tenham sido portados para este Plano há 36 (trinta e seis) meses da data da solicitação do resgate de contribuições.**
- Art. 114 O pagamento do resgate de contribuições será efetuado, **a critério do Participante**, em parcela única, **com possibilidade de diferimento pela Entidade em até 90 (noventa) dias, ou** em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.
- § 1º O pagamento do resgate de contribuições ou da 1ª (primeira) parcela será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao mês do protocolo do termo de opção na Entidade **ou do período de diferimento**.
- § 2º Os valores pagos a título de resgate de contribuições serão atualizados pelo Retorno de Investimentos **correspondente ao perfil de investimentos escolhido pelo Participante disponível na data** do mês do seu efetivo pagamento.
- § 3º No caso de o Participante optar pelo **diferimento ou** pagamento parcelado, **o valor será atualizado ou** as demais parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos, **correspondente ao perfil de investimentos escolhido pelo Participante, obtido até o efetivo pagamento do diferimento ou de cada parcela**, conforme a opção do Participante pelo perfil de investimentos.
- § 4º A opção pelo **diferimento ou** parcelamento do pagamento do resgate de contribuições não assegura a qualidade de Participante do Plano.

CAPÍTULO XI – DA DIVULGAÇÃO

Art. 115 A Entidade disponibilizará aos Participantes do Plano, por meio impresso ou portal eletrônico, o Estatuto, o Regulamento do Plano, o certificado de Participante, o material explicativo sobre as regras do Plano, extrato e demais informações estabelecidas pela legislação.

CAPÍTULO XII – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

- Art. 116 Este Regulamento poderá ser alterado, a qualquer tempo, **inclusive** por proposta das Patrocinadoras, **mediante a** deliberação do Conselho Deliberativo da Entidade e a aprovação do órgão governamental competente.
- Art. 117 Os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvado o direito acumulado até a data da modificação, condicionada sua aplicação à aprovação do órgão governamental competente.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

- Art. 118 Em caso de extinção do IPCA, mudanças na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, o Conselho Deliberativo da Entidade determinará um índice ou indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão regulador e fiscalizador. A Entidade deverá informar às Patrocinadoras e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.
- Art. 119 Verificado o erro e/ou atraso no pagamento de qualquer Benefício e Instituto, incluindo a Portabilidade de recursos a Entidade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação.
- § 1º Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados com base no Retorno de Investimentos, **correspondente ao perfil de investimentos escolhido pelo Participante**, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou **Beneficiário ou Beneficiário Indicado**, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Entidade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.
- § 2º Os valores devidos pelo Plano serão acrescidos de multa moratória de 1% (**um** por cento) sobre o valor atualizado pelo Retorno de Investimentos **correspondente ao perfil de investimentos escolhido pelo Participante**. A multa não será aplicada aos valores devidos ao Plano.
- § 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de **débito**, a Entidade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.
- § 4º O disposto no *caput* deste artigo se aplica inclusive a concessão indevida de Benefícios e Institutos.
- Art. 120 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos, serão pagas aos Beneficiários Indicados **ou Beneficiários** com direito a recebimento da Pensão por Morte.
- § 1º Existindo na data do pagamento mais de um Beneficiário **ou Beneficiário Indicado**, as importâncias mencionadas no *caput* deste artigo serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários Indicados.
- § 2º O pagamento previsto no *caput* deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível **Beneficiário ou Beneficiário Indicado**.
- § 3º Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo Plano, às quais não se aplique a sistemática definida neste artigo, serão pagas aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento

correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

- Art. 121 As importâncias devidas e não recebidas em vida por ex-participantes serão pagas aos seus herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.
- Art. 122 Os valores recebidos indevidamente pelo Plano serão devolvidos a quem de direito ou compensados por pagamentos futuros, devidamente atualizados com base no Retorno de Investimentos, considerando para esse efeito o período decorrido desde o pagamento indevido até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer penalidades, inclusive multa.
- Art. 123 O Benefício concedido ao Assistido não pode ser objeto de penhora, arresto e sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.
- Art. 124 A Patrocinadora se reserva o direito de suspender temporariamente as Contribuições previstas neste Regulamento do Plano, pelo período máximo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, devendo tal medida ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo, comunicada ao órgão governamental competente e imediatamente divulgada aos Participantes. Neste caso, ao Participante será concedida a possibilidade de suspender suas Contribuições por igual período.
- Art. 125 Os Participantes **Ativos** que tiverem seus contratos de trabalho transferidos, individualmente, de Patrocinadora do Plano para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinadora do Plano poderão optar pelo instituto do autopatrocínio **ou** do benefício proporcional diferido ou da **portabilidade ou do resgate de contribuições**.
- § 1º O Participante enquadrado no disposto no *caput* deste artigo fica dispensado do cumprimento da carência de 1 (um) ano de Tempo de Vinculação ao Plano **exigida para opção pelo benefício proporcional diferido, conforme disposto no artigo 103 deste Regulamento**.
- § 2º As despesas administrativas serão custeadas pelo Participante na forma estipulada neste Regulamento **na hipótese de opção pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido**.
- Art. 126** Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto da Entidade, neste Regulamento e na legislação aplicável.
- Art. 127** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades de previdência complementar e a legislação geral, bem como os princípios gerais de direito.

Art. 128 Este Regulamento do Plano **entrou** em vigor na Data Efetiva do Plano.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I – Da migração dos Participantes do Plano de Aposentadoria, administrado pela Futura Entidade de Previdência Complementar, para o Plano de Aposentadoria Futura II

Art. 129 Aos participantes ativos do Plano de Aposentadoria, administrado pela Futura Entidade de Previdência Complementar, em 31/3/2011, foi assegurado o direito de optar por transferir a reserva matemática individual para o Plano de Aposentadoria Futura II, incorporado por este Plano.

Parágrafo único

A reserva matemática individual de que trata o *caput* deste artigo foi apurada em 31/1/2011 ou 31/3/2011, atualizada pelo retorno de investimentos e alocada nas Contas Transferência I e II.

Seção II – Dos Participantes oriundos do Plano de Aposentadoria da ComShell

Art. 130 Os empregados de patrocinador que, na data efetiva do Plano de Aposentadoria da ComShell, estavam inscritos na Comshell – Sociedade de Previdência Privada na condição de participante ativo do Plano Comshell BD puderam optar por se tornarem participantes ativos do Plano de Aposentadoria da ComShell até 17/5/2006, sendo-lhes assegurados os respectivos direitos proporcionais acumulados no Plano de Aposentadoria da ComShell, resultante da cisão do Plano Comshell BD, até a Data Efetiva do Plano Comshell CD, observadas as disposições relativas ao cálculo do Crédito de Transferência, constantes deste Regulamento.

Parágrafo único

As regras e procedimentos adotados à época constam no Regulamento do Plano de Aposentadoria Raiz vigente até o dia anterior a Data Efetiva da Incorporação dos Planos por este Plano.

Art. 131 O Participante oriundo do Plano de Aposentadoria da ComShell poderá requerer a Aposentadoria Antecipada desde que atendidas, cumulativamente, até o dia 27/03/2012, inclusive, as seguintes condições:

- I** ter, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade;
- II** ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Serviço Contínuo.

Parágrafo único

Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o Serviço Contínuo corresponderá ao último período de tempo de serviço ininterrupto do Participante em Patrocinadora, não sendo considerados:

- I** eventuais períodos referentes a vínculos empregatícios anteriores do Participante com a Patrocinadora ou em outra empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora;
- II** o tempo de interrupção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou em outra empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora, exceto na hipótese prevista no § 5º do artigo 18 deste Regulamento.

Art. 132 O Participante oriundo do Plano de Aposentadoria ComShell que tiver perdido a condição de Participante dos Planos Incorporados até o dia anterior ao da Data Efetiva da Incorporação dos Planos terá direito ao Resgate de Contribuições previsto na Seção V do Capítulo X, observadas as condições referidas no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único

Para efeito do pagamento do Resgate de Contribuições serão observados:

- I** exclusão do Saldo de Conta Total do valor alocado na Conta Incorporação do Plano de Aposentadoria da ComShell;
- II** acréscimo ao valor do Resgate de Contribuições de um percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do saldo da Conta Incorporação do Plano de Aposentadoria da ComShell por mês completo de Tempo de Vinculação ao Plano, apurado na data do Término do Vínculo, até o limite de 60% (sessenta por cento).

Art. 133 Aos Participantes dos Planos Incorporados, oriundos do Plano de Aposentadoria ComShell, na Data Efetiva da Incorporação dos Planos serão aplicadas as condições estipuladas neste Regulamento para concessão de Benefícios e institutos, observadas ainda as demais condições previstas na Seção IV deste Capítulo.

Seção III – Dos Participantes do Plano de Aposentadoria FuturaMais, anteriormente denominado FuturaFlex

Art. 134 Os Participantes do Plano de Aposentadoria FuturaMais que no dia anterior ao da Data Efetiva da Incorporação do Planos tiverem, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou no mínimo, 10 (dez) anos de Tempo de Vinculação ao Plano serão elegíveis ao benefício de Aposentadoria Normal de que trata a Seção II do Capítulo IX. A critério do Participante o Benefício de Aposentadoria Normal poderá ser requerido a partir do Término do Vínculo.

Parágrafo único

Ao Participante de que trata este artigo será assegurado o direito de requer a Aposentadoria Normal a partir da data em que completar 70 (setenta) anos de idade, sendo facultada neste caso a opção pelo instituto do

autopatrocínio e do benefício proporcional diferido de que trata o Capítulo X.

Seção IV – Da Incorporação dos Planos Incorporados

Art. 135 As disposições desta Seção são aplicáveis aos Participantes e Assistidos dos Planos Incorporados que possuírem esta condição perante aos Planos Incorporados na Data Efetiva da Incorporação dos Planos, manterão a condição perante a este Plano, observadas as classificações definidas no § 2º do artigo 4º e todas as demais disposições deste Regulamento.

Art. 136 Será considerado como ex-Participante para todos os efeitos deste Regulamento aquele que, em razão das regras previstas no respectivo Regulamento do Plano Incorporado, adquirir tal condição até o dia anterior ao da Data Efetiva da Incorporação dos Planos, fazendo jus a Portabilidade ou ao Resgate de Contribuições, conforme enquadramento previsto nas Subseções VII e VIII desta Seção.

Subseção I – Dos Assistidos oriundos dos Planos Incorporados

Art. 137 Os Assistidos oriundos dos Planos Incorporados continuarão recebendo seus benefícios por este Plano FuturaMais a partir da Data Efetiva da Incorporação dos Planos.

§ 1º Os benefícios mantidos nas condições estipuladas nesta Subseção são classificados como:

- **aposentadoria normal**
- **aposentadoria antecipada**
- **aposentadoria por invalidez**
- **pensão por morte**
- **benefício proporcional**
- **abono anual**

§ 2º Aos Assistidos referidos nesta Seção serão asseguradas as aplicações das regras inclusas neste Regulamento a partir da Data Efetiva da Incorporação dos Planos que sejam mais favoráveis, facultando, excepcionalmente e a critério do Participante Assistido a inscrição de Beneficiários Indicados, na forma prevista no artigo 139 deste Regulamento.

§ 3º Os benefícios devidos até a data que antecede a Data Efetiva da Incorporação dos Planos que apenas aguardam o requerimento do Participante ou Beneficiário serão pagos em conformidade com as disposições do Regulamento do Planos Incorporados se requeridos até a referida data.

§ 4º Caso o Participante ou Beneficiário não requeira o benefício até a data referida no parágrafo anterior serão aplicadas as regras previstas na Subseção II desta Seção.

Art. 138 São Beneficiários dos Participantes Assistidos oriundos dos Planos Incorporados:

- I** o cônjuge ou o companheiro ou a companheira que se enquadrarem nas condições de dependentes na Previdência Social;
- II** os filhos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade que se enquadrarem nas condições de dependentes na Previdência Social;
- III** os filhos solteiros menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade que estejam cursando ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, na Data de Início do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perderem a condição de Beneficiário, conforme previsto no inciso II deste artigo;
- IV** o filho inválido de qualquer idade que se enquadrar nas condições de dependentes na Previdência Social.

Art. 139 Aos Participantes Assistidos referidos nesta Subseção será facultada a possibilidade de inscrever Beneficiários Indicados, observado o disposto no artigo 5º deste Regulamento.

Parágrafo único

A inscrição de Beneficiários Indicados pelo Participante Assistido exclui o direito dos Beneficiários referidos no artigo 138 ao benefício de pensão por morte.

Subseção II – Dos Participantes e dos Beneficiários oriundos dos Planos Incorporados elegíveis a Benefício no dia anterior ao da Data Efetiva da Incorporação dos Planos

Art. 140 São considerados elegíveis a benefício:

- I** os Participantes oriundos dos Planos Incorporados que tenham cumprido as condições de elegibilidade para a concessão do benefício de aposentadoria normal, do benefício proporcional pleno ou aposentadoria por invalidez, está última observada a respectiva concessão pela Previdência Social, previstas no Regulamento do respectivo Plano Incorporado vigente até o dia anterior ao da Data Efetiva da Incorporação dos Planos;
- II** os Beneficiários citados no artigo 138 que tenham adquirido o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte até o dia anterior ao da Data Efetiva da Incorporação dos Planos e não tenham requerido até a referida data.

Parágrafo único

O disposto neste artigo não inclui os Participantes e Beneficiários tratados no § 3º do artigo 137.

Art. 141 Os Participantes referidos no inciso I do artigo 140 que sejam elegíveis ao benefício mínimo previsto nos Regulamentos dos Planos Incorporados terão assegurado o direito a:

I optar por receber benefício mínimo de aposentadoria, apurado na data do Término do Vínculo, devidamente atualizado pelo Retorno de Investimentos; ou

II optar por ter creditado o valor equivalente ao benefício mínimo de aposentadoria normal em sua Conta de Incorporação I para recebimento no futuro, observadas as condições estipuladas neste Regulamento.

§ 1º Para o Participante Ativo e Autopatrocinado o valor do benefício mínimo referido neste artigo será apurado na Data do Cálculo da Incorporação considerando o Benefício de Aposentadoria Normal pleno, os dados do Participante registrados na Entidade, as hipóteses atuariais e métodos vigentes, as regras e condições estabelecidas no Regulamento do respectivo Plano Incorporado vigente até o dia anterior ao da Data Efetiva da Incorporação dos Planos. Para o Participante Vinculado será considerado o Benefício Proporcional definido no Término do Vínculo atualizado pelo Retorno de Investimentos do Plano Incorporado até a Data do Cálculo da Incorporação .

§ 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Data Efetiva da Incorporação dos Planos.

§ 3º A opção de que trata o *caput* deste artigo tem caráter irrevogável e irreversível.

§ 4º Caso o Participante não exerça sua opção no prazo estipulado no § 2º deste artigo será efetuado pela Entidade o correspondente crédito na Conta de Incorporação I no mês subsequente ao vencimento do prazo.

Subseção III – Dos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados oriundos dos Planos Incorporados

Art. 142 O Participante Ativo, Autopatrocinado e o Vinculado que no dia anterior ao da Data Efetiva da Incorporação dos Planos não sejam elegível ao benefício de Aposentadoria Normal ou Benefício Proporcional previsto no respectivo Plano Incorporado passará automaticamente a condição de Participante deste Plano, observadas as classificações definidas no § 2º do artigo 4º e todas as demais disposições deste Regulamento.

Parágrafo único

Os valores constantes do saldo de cada subconta registrada no Plano Incorporado serão resgistrados na respectiva subconta deste Plano.

Art. 143 O Participante referido nesta Subseção que, por força das disposições do Regulamento do respectivo Plano Incorporado, teria direito ao benefício mínimo de Aposentadoria, de Resgate e Portabilidade e à projeção do saldo do benefício de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte previstos no Regulamento do Plano Incorporado, terá assegurada a alocação do valor correspondente às respectivas reservas matemáticas individuais na Conta de Incorporação I prevista na alínea (g) do inciso I do artigo 49 deste Regulamento.

§ 1º A reserva matemática individual do benefício mínimo de aposentadoria, resgate e portabilidade e da projeção do saldo do benefício de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte do Participante será apurada na Data do Cálculo da Incorporação considerando os dados do Participante registrados na Entidade, as hipóteses atuariais e métodos vigentes, as regras e condições estabelecidas no Regulamento do respectivo Plano Incorporado vigente até o dia anterior ao da Data Efetiva da Incorporação dos Planos. Para o Participante Vinculado será considerado o benefício mínimo do Benefício Proporcional definido no Término do Vínculo atualizado pelo Retorno de Investimentos do Plano Incorporado até a Data do Cálculo da Incorporação .

§ 2º A reserva matemática individual do benefício mínimo de aposentadoria, resgate e portabilidade e da projeção do saldo do benefício de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte será atualizada pelo perfil de investimento escolhido pelo Participante no respectivo Plano Incorporado desde o dia subsequente ao da Data do Cálculo da Incorporação até o mês que anteceder a alocação da reserva na Conta de Incorporação I.

§ 3º O valor da reserva matemática individual do benefício mínimo de aposentadoria, resgate e portabilidade e da projeção do saldo do benefício de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte será alocado na Conta de Incorporação I em até 90 (noventa) dias contados da Data Efetiva da Incorporação dos Planos.

Art. 144 Eventual excedente patrimonial relativo ao benefício mínimo de aposentadoria, resgate e portabilidade e à projeção do saldo de benefício de aposentadoria por invalidez e da pensão por morte serão destinados no caso de:

- I reserva de contingência aos respectivos Participantes na proporção de sua reserva matemática individual apurada em relação aos benefícios citados no *caput* deste artigo;
- II reserva especial aos Participantes e Patrocinadoras na forma da legislação vigente.

Art. 145 Aos Participantes referidos nesta Seção será assegurado o direito de inscrever seus Beneficiários Indicados a partir da Data Efetiva da Incorporação dos Planos, observadas as condições dispostas no artigo 5º deste Regulamento.

Art. 146 Os Participantes oriundos dos Planos Incorporados que mantiverem a condição de ativos, autopatrocinados ou vinculados em ambos os Planos Incorporados manterão neste Plano quantas inscrições e condições detiverem perante os Planos Incorporados, observadas as classificações definidas neste Regulamento.

Parágrafo único

Os Participantes de que trata este artigo poderão, a qualquer momento, até o dia que antecede ao do requerimento de Benefício de Aposentadoria, por meio de formulário próprio, impresso ou eletrônico, fornecido pela Entidade, optar por unificar o seu vínculo a este Plano.

Subseção IV – Da Contribuição Básica dos Participantes ativos e autopatrocinados oriundos dos Planos Incorporados

Art. 147 O Participante Ativo e Autopatrocinado oriundo dos Planos Incorporados, elegíveis ou não conforme disposto nas Subseções anteriores, deverão optar pelo percentual de Contribuição Básica definido neste Regulamento e conforme disposto no plano de custeio.

§ 1º A opção referida no *caput* deste artigo deverá ser formalizada pelo Participante a partir da data em que a Entidade comunicar a aprovação pelo órgão público competente da incorporação do Plano Incorporado por este Plano até a Data Efetiva da Incorporação dos Planos, aplicando-se após essa data as demais disposições deste Regulamento

§ 2º A Contribuição Básica do Participante Ativo e Autopatrocinado oriundo dos Planos Incorporados será efetivada a partir do mês de competência ao da Data Efetiva da Incorporação dos Planos.

§ 3º Até o mês anterior ao mês de competência da Data Efetiva da Incorporação dos Planos será mantida a Contribuição Básica devida pelo Participante Ativo e Autopatrocinado na forma do Regulamento dos Planos Incorporados.

§ 4º Excepcionalmente, no caso de o Participante Ativo e Autopatrocinado dos Planos Incorporados não escolherem o percentual no prazo estabelecido neste artigo será aplicado para efeito da Contribuição Básica um percentual definido pela Entidade. O percentual será apurado pela Entidade considerando a contribuição básica realizada para o Plano Incorporado e os percentuais definidos na tabela de Contribuição fixada no plano de custeio vigente.

§ 5º A opção efetuada nos termos deste artigo surtirá efeito a partir do mês de competência da Data Efetiva da Incorporação dos Planos.

§ 6º Vencido o prazo estabelecido neste artigo e observadas as disposições do § 4º deste artigo serão aplicadas todas as demais disposições referidas neste Regulamento relativas às Contribuições.

Subseção V – Do Crédito Especial de Incorporação dos Participantes Ativos oriundos dos Planos Incorporados

Art. 148 Será devido pela Patrocinadora, mensalmente, a partir do mês de competência da Data Efetiva da Incorporação dos Planos, um Crédito Especial de Incorporação em favor dos Participantes Ativos dos Planos Incorporados na forma disposta nesta Subseção.

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Subseção o Participante Ativo deverá ter essa condição perante aos Planos Incorporados na Data Efetiva da Incorporação dos Planos.

§ 2º O primeiro depósito, retroativo ao mês de competência da Data Efetiva da Incorporação dos Planos, será realizado no prazo de até 90 (noventa) dias da referida data.

Art. 149 O Crédito Especial de Incorporação devido ao Participante Ativo referido no artigo 148 corresponderá ao valor apurado com a aplicação de um percentual, definido na forma deste artigo, sobre o Salário de Participação vigente no mês anterior ao da Data Efetiva da Incorporação dos Planos.

§ 1º O percentual referido no caput deste artigo corresponderá (a) - (b) onde:

- (a) valor da Contribuição Normal de Patrocinadora realizada em nome do Participante Ativo no mês anterior ao da Data Efetiva da Incorporação dos Planos, segundo as regras dos Planos Incorporados, dividido pelo Salário de Participação do mês anterior ao da Data Efetiva da Incorporação dos Planos;
- (b) percentual máximo da faixa em que o Participante estiver inserido, considerando o Salário de Participação do mês anterior ao da Data Efetiva da Incorporação dos Planos e a tabela de contribuição vigente no mês na referida data.

§ 2º A Contribuição Normal de Patrocinadora referida na alínea (a) do parágrafo anterior referente ao Participante Ativo, afastado do trabalho em Patrocinadora por motivo de doença ou acidente, ou aquele em licença sem remuneração será o valor recolhido a esse título ao Plano Incorporado no mês que antecede o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente ou a licença sem remuneração.

§ 3º Para o efeito da apuração do Crédito Especial de Incorporação, assim como para definição do percentual referido neste artigo, será considerada a tabela de contribuição vigente para a respectiva Patrocinadora na Data Efetiva da Incorporação dos Planos.

- § 4º** O valor em reais apurado do Crédito Especial de Incorporação de que trata este artigo será efetuado mensalmente até o mês de dezembro do exercício da Data Efetiva da Incorporação dos Planos, observadas as hipóteses de suspensão e cessação tratadas, respectivamente, nos artigos 151 e 152 deste Regulamento.
- § 5º** O Crédito Especial de Incorporação será registrado mensalmente pela Entidade na Conta de Incorporação II citada no artigo 49 deste Regulamento.
- § 6º** O percentual definido no item (a) do § 1º deste artigo será utilizado para a revisão de valores referentes ao Crédito Especial de Incorporação de que trata o artigo 150 deste Regulamento, ainda que o Participante seja transferido de Patrocinadora após a Data Efetiva da Incorporação dos Planos.
- Art. 150** Para o Participante elegível ao Crédito Especial, anualmente, no mês de janeiro, a Entidade procederá a revisão do valor do Crédito Especial de Incorporação para vigorar no exercício em referência.
- § 1º** O valor revisado do Crédito Especial corresponderá ao valor apurado com a aplicação de um percentual, definido na forma deste artigo, sobre o Salário de Participação de dezembro do ano imediatamente anterior.
- § 2º** O percentual referido no § 1º deste artigo corresponderá (a) – (b) onde:
- (a) percentual apurado no item (a) do § 1º do artigo 149 deste Regulamento;
 - (b) percentual máximo da faixa em que o Participante estiver inserido, considerando o Salário de Participação de dezembro do ano imediatamente anterior.
- § 3º** O valor definido a título de Crédito Especial de Incorporação, nos termos deste artigo, será devido durante o exercício em referência da revisão, ressalvados os casos de suspensão e cessação previstos neste Regulamento.
- § 4º** Se o valor apurado na forma deste artigo for igual ou inferior a Contribuição Normal de Patrocinadora, devida na forma deste Regulamento, o Crédito Especial de Incorporação cessará definitivamente.
- Art. 151** O Crédito Especial de Incorporação ficará suspenso durante o período em que perdurar:
- I o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente após a cessação do pagamento de complementação pela Patrocinadora; e
 - II a perda total de remuneração do Participante.
- Art. 152** O Crédito Especial de Incorporação cessará automaticamente no mês em que ocorrer qualquer um dos seguintes eventos:

- I o Término do Vínculo;**
- II a concessão de Benefício previsto neste Regulamento, exceto na concessão do Benefício Provisório previsto na Seção V do Capítulo IX deste Regulamento;**
- III a perda da qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;**
- IV o valor da diferença apurada seja igual ou inferior a zero.**

Subseção VI – Do Perfil de Investimentos

Art. 153 A opção pelo perfil de investimentos efetuada pelo Participante e pelo Participante Assistido no respectivo Plano Incorporado será mantida neste Plano e poderá ser alterada a qualquer momento a partir da Data Efetiva da Incorporação dos Planos.

Art. 154 O Beneficiário que estiver recebendo Benefício de Pensão por Morte de que trata esta Subseção poderá optar pelo perfil de investimentos a qualquer momento a partir da Data Efetiva da Incorporação dos Planos.

Parágrafo único

Na hipótese de não efetuar a opção de que trata o *caput* deste artigo o respectivo Saldo de Conta Total será alocado no perfil de investimentos definido na Política de Investimentos do Plano Incorporador para essa finalidade.

Subseção VII – Da Portabilidade

Art. 155 O Participante oriundo de um dos Planos Incorporados que tiver o Término do Vínculo com Patrocinadora até o dia anterior a Data Efetiva da Incorporação dos Planos e não solicitar o recebimento de Benefício, nem optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido poderá optar pelo instituto da portabilidade previsto no Capítulo X deste Regulamento, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.

§ 1º Fica dispensado do cumprimento da carência de 3 (três) anos de que trata o *caput* deste artigo o Participante que optar pelo instituto da Portabilidade para os recursos alocados nas Contas Portabilidade e Transferência I previstas nas alíneas (d) e (f) do inciso I do artigo 49 deste Regulamento.

§ 2º Ao ex-Participante referido no artigo 136 deste Regulamento, que na data do Término do Vínculo contou com, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP terá direito a Portabilidade referida neste artigo.

Subseção VIII – Do Resgate de Contribuições

Art. 156 Na forma do disposto no artigo 136, ao ex-Participante será assegurado o direito a resgatar o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo

da Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 49, registrado na Entidade no 1º (primeiro) dia do mês do protocolo do termo de opção na Entidade.

§ 1º O ex-Participante que na data do Término do Vínculo contou com, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP terá acrescido ao saldo de Conta de Participante parte da Conta de Patrocinadora apurada de acordo com a tabela:

Tempo de Serviço	Percentual aplicado sobre o saldo da Conta de Patrocinadora
3	5%
4	10%
5	15%
6	20%
7	25%
8	30%
9	35%
10	40%
11	45%
12 ou mais	50%

§ 2º Para fins da tabela de que trata o § 1º deste artigo, o Tempo de Serviço do Participante que optou ou teve presumida a opção pelo benefício proporcional diferido será apurado no Término do Vínculo.

§ 3º Para fins da tabela de que trata o § 1º deste artigo, o Tempo de Serviço do Participante autopatrocinado será apurado até a data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou do Resgate de Contribuições, ou do desligamento do Plano conforme previsto no *caput* deste artigo, o que ocorrer primeiro.

§ 4º Os valores das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para efeito da apuração dos valores de que trata este artigo serão aqueles registrados na Entidade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção atualizados até a data do efetivo pagamento.

§ 5º O Participante que se desligou da Patrocinadora terá a opção presumida pelo instituto do Resgate de Contribuições que trata esta Seção caso não seja possível a presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido conforme as regras do respectivo Plano Incorporado, perdendo a qualidade de Participante na data do Término do Vínculo e adquirindo a condição de ex-Participante.